MSC Medeiros \ Santos \ Caprara \ advogados

José Antonio Tatsch Da Silva
ADVOCACIA

ALISSON CASTRO WOLLMEISTER.

MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER.

DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA.

ALISSON CASTRO WOLLMEISTER (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)

MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL)

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 5011103-33.2024.8.21.0028

Vara Regional Empresarial da Comarca de

Santa Rosa/RS

Novembro de 2025

QUALIFICAÇÃO DAS RECUPERANDOS

[1] **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER,** brasileiro, produtor rural, portador da carteira de identidade n.º 1054351919, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF n.º 767.040.500-78, residente e domiciliado na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP 98.010-490 ("Alisson PF"); ***[2]*** **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**, brasileira, produtora rural, portadora da carteira de identidade n.º 4048093159, expedida por SSP/RS, inscrita no CPF n.º 958.839.320-53, residente e domiciliada na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP 98.010-490 ("Márcia PF"); ***[3]*** **ALISSON CASTRO WOLLMEISTER,** empresário individual, inscrito no CNPJ n.º 57.765.207/0001-74, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP 98.010-490 ("Alisson PJ"); ***[4]*** **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER,** empresária individual, inscrita no CNPJ n.º 57.765.469/0001-39, com sede na Rua Valentin de Vit, n.º 70, casa 100, bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP 98.010-490 ("Márcia PJ") e ***[5]*** **DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA.,** sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ n.º 45.865.865/0001-59, com sede na Estrada Picada dos Farrapos, s/n, Interior, no município de São Vicente do Sul/RS, CEP 97.420-000 ("Dom Castro Transportes" e em conjunto com Alisson PF, Alisson PJ, Márcia PF e Márcia PJ, como "Recuperandos", "Produtores Rurais" ou "Família Wollmeister"),

APRESENTAÇÃO

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano") foi elaborado pelos Recuperandos, assessorados pelo escritório de advocacia especializados em reestruturação de empresas Medeiros, Santos e Caprara Advogados ("MSC Advogados") e tem por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 ("LRF").

Neste Aditivo ao plano são apresentadas informações fundamentais sobre os Recuperandos, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas para a superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas e das atividades rurais, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e no avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os stakeholders do procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento dos Recuperandos mediante (i) a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades;
(ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e (iii) a composição de passivos extraconcursais.

GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Administração Judicial": É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.733.584/0001-33, com sede na rua Padre Chagas, 79 / 701 Bairro Moinhos de Vento CEP 90570-080, com endereço eletrônico [admjud@scalzilli.com.br].

"Aprovação do Plano": Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, §§ 1º e 2º, da LREF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do art. 45-A ou do art. 58, § 1º, da LREF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial.

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF**.**

"Break Up Fee": Taxa a ser paga no caso de insucesso no processo de alienação de ativos, mediante condições dispostas nos respectivos editais.

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra os Recuperandos, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser restruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

"Créditos *Intercompany*": Significa os créditos de titularidade de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico dos Recuperandos, incluindo suas subsidiárias e afiliadas, decorrentes de mútuos realizados entre as Recuperandos e tais sociedades**,** como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LREF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º LREF.

"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF.

"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

"Credores Elegíveis": São, conjuntamente, os Credores detentores de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Aderentes.

"Credores Financiadores": São Credores que oferecem novas linhas de crédito ou financiamentos às empresas em recuperação, após o início do processo.

"Credores Retardatários": São os Credores que, por qualquer razão, não habilitaram ou não tiveram seus créditos reconhecidos dentro do prazo estabelecido para apresentação de suas habilitações ou divergências. Esses Credores, embora não tenham atendido esse prazo, ainda podem ter seus Créditos reconhecidos, desde que façam a habilitação retardatária de acordo com as disposições legais previstas na Lei n.º 11.101/2005.

"Data da Homologação do Plano": É o dia útil imediatamente seguinte a data da ciência dos Recuperandos acerca da decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

“Data do Pedido”: É o dia 15 de abril de 2025.

“Dia Corrido”: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

“Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Santa Rosa (RS) e Porto Alegre (RS); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Santa Rosa (RS) e Porto Alegre (RS).

“Recuperandos”, “Devedoras” ou “Sociedades”: São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, *caput* e/ou §1º da LREF.

“Juízo da Recuperação” ou “Juízo Recuperacional”: É o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS.

“Laudos”: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, elaborados nos termos do art. 53, II e III da LREF.

“Lista de Credores”: É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2° da LREF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

“LREF”: É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

“LSA”: É a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações existentes nesta data.

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano": É o presente documento.

“Prazos”: Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

“Recuperação Judicial”: É o processo n.º 5011103-33.2024.8.21.0028, em trâmite na Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS.

“Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

“Stalking Horse”: É a oferta inicial e antecipada que um comprador interessado faz em um processo competitivo, para demonstrar interesse e garantir prioridade em caso de lance mais alto no âmbito de um processo competitivo regulado por este Plano.

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO **10**

1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO **10**

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 10

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO **11**

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **11**

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO **12**

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO 12

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS **13**

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE 14
4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs) 14
4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs) 15

5 FINANCIAMENTOS **15**

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA **16**

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES **16**

6.1 FORMA DE PAGAMENTO 16
6.2 DATA DO PAGAMENTO 17
6.3 VALOR DOS CRÉDITOS 17
6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO 18
6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO 18
6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS 18
6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE 18
6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR 19
6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA 19

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES **20**

7.1 CREDORES TRABALHISTAS 20
7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL 20
7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 20
7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE 21
7.5 CREDORES ADERENTES 21
7.6 CRÉDITOS INTERCOMPANY 22
7.7 DAÇÃO EM PAGAMENTO 22

PARTE IV – CONCLUSÃO **22**

8 EFEITOS DO PLANO **22**

8.1 NOVAÇÃO 22
8.2 QUITAÇÃO 23
8.3 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO 23
8.4 VINCULAÇÃO DO PLANO 23

8.5 REMESSA DE RECURSOS 23
8.6 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES 23
8.7 MODIFICAÇÃO DO PLANO 24
8.7.1 DOS CRÉDITOS INALTERADOS 24
8.8 NULIDADE DE CLÁUSULAS 24
8.9 CANCELAMENTO DE PROTESTOS 24

9 DISPOSIÇÕES FINAIS 24

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA 25
9.2 CESSÕES DE CRÉDITOS 25
9.3 SUB-ROGAÇÕES 25
9.4 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO 25
9.5 COMUNICAÇÕES 25
9.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 26
9.7 LEI APLICÁVEL 26
9.8 ELEIÇÃO DE FORO 26

PARTE I – INTRODUÇÃO

1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO

A trajetória da Família Wollmeister no agronegócio iniciou-se no Estado do Rio Grande do Sul, quando, em meados de 1994, os produtores rurais Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister tomaram a decisão de arrendar terras para iniciar sua própria produção agrícola, voltada inicialmente ao cultivo de soja.

Ao longo dos anos, a atividade foi se consolidando e diversificando. Além da soja, a produção passou a abranger outras culturas, como trigo, milho, cevada, aveia e canola, sempre em consonância com a sazonalidade agrícola da região sul do país. O crescimento progressivo das operações possibilitou a expansão geográfica para municípios como Júlio de Castilhos, São Vicente do Sul, São Francisco de Paula, Manoel Viana e Santana do Livramento, com incremento das áreas arrendadas e aquisição de pequenas propriedades, sobretudo em São Vicente do Sul.

Em decorrência do avanço operacional e da necessidade de estruturação logística para escoamento da produção, constituiu-se, em março de 2022, a empresa Dom Castro Transportes Ltda., com sede em São Vicente do Sul/RS. A empresa passou a integrar de forma estratégica o grupo de produtores rurais, operando como elo logístico e comercial das atividades agropecuárias desenvolvidas no núcleo familiar.

Durante as safras de 2022/2023 e 2023/2024, os Requerentes operaram em áreas que somavam aproximadamente 7.200 hectares, demonstrando sua expressiva capacidade produtiva mesmo diante das adversidades climáticas e financeiras que acometeram o setor.

Atualmente, as atividades da Família Wollmeister concentram-se inteiramente no Estado do Rio Grande do Sul, com foco no cultivo de grãos e na logística agropecuária, mantendo operações tanto em terras próprias quanto arrendadas. A Dom Castro Transportes desempenha papel complementar e essencial, viabilizando o transporte e escoamento da safra em sintonia com as atividades agrícolas.

Portanto, observa-se que os Recuperandos exploram atividade empresarial rural e logística integrada há mais de 30 (trinta) anos, com forte atuação na região centro-oeste e sudoeste do Rio Grande do Sul, revelando-se como agentes relevantes para a economia local e regional.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O grupo econômico é composto pelos produtores rurais Alisson Castro Wollmeister e Márcia Reis Braga Wollmeister, pessoas físicas e também empresários individuais, com registros vinculados ao município de Cruz Alta/RS, onde está sediado o núcleo decisório das atividades.

Ambos atuam há décadas na agricultura, com produção em áreas próprias e arrendadas, mantendo estrutura unificada de gestão.

Integra o grupo ainda a empresa Dom Castro Transportes Ltda., sociedade limitada unipessoal sediada em São Vicente do Sul/RS, criada com o objetivo de prestar apoio logístico ao escoamento da produção agrícola. Embora juridicamente autônomas, as empresas compartilham recursos, responsabilidades e administração, o que caracteriza a atuação coordenada de um grupo familiar.

A governança das operações ocorre de forma centralizada, com decisões estratégicas concentradas no escritório familiar de Cruz Alta/RS, onde também atuam os assessores operacionais e financeiros. Há interdependência funcional entre os integrantes do grupo, com confusão parcial de ativos e obrigações.

Essa configuração justifica o litisconsórcio ativo e o pedido de consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei 11.101/2005, visando à reestruturação conjunta e eficiente das atividades.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira dos produtores rurais, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender os interesses coletivos dos credores, dos Recuperandos e dos stakeholders envolvidos direta ou indiretamente na reestruturação, estabelecendo as premissas para a recuperação, a fonte dos recursos para o reperfilamento das dívidas e o cronograma de pagamento.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação das sociedades e da reestruturação como um todo, estabelecendo uma maior segurança para os envolvidos e restabelecendo a confiança do mercado e dos clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever do Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "*não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo*

procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações" (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Dito isso, para reverter o cenário de crise econômico-financeira e atingir o faturamento necessário para a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, a administração dos Recuperandos está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária como um todo para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades atualmente presentes, as operações dos Recuperandos são totalmente viáveis do ponto de vista econômico, financeiro, operacional e jurídico, passíveis, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão, estejam ou não vinculados diretamente ao PRJ.

No que tange às Fazendas Públicas, o êxito desta Recuperação Judicial representa a expectativa do recebimento de tributos a partir da manutenção e do fomento das atividades empresariais e da própria economia local, regional e nacional, e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido por uma eventual falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das sociedades aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou até mesmo a realização de novas operações creditícias e de fomento, seja de fornecimento ou financeiramente.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado dos produtores rurais fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida extremamente mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades pela insolvência empresarial.

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os Recuperandos obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05 são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

i) **Reperfilamento da dívida**: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

ii) **Operações societárias**: cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas, respeitados os direitos dos sócios e alterações do controle societário;

iii) **Alienações e dações em pagamento**: alienação parcial dos bens dos Recuperandos e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;

iv) **Financiamentos estruturados**: emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;

v) **Readequação das atividades empresariais**: Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das sociedades poderão ser tomadas pelos Recuperandos, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII;

vi) **Reorganização Administrativa**: Os Recuperandos poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

vii) **Constituição de Sociedade de Credores**: Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;

viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos**: No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, os recuperandos poderão fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LREF.

De mais a mais, poderão os Recuperandos adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: ***[a]*** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; ***[b]*** buscar oportunidades de capitalizações e *funding* menos onerosas; ***[c]*** investimento na captação de novos contratos e clientes; e ***[d]*** readequação de custos através da análise das receitas.

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação das sociedades, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

Os Recuperandos poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

(i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso, ou com autorização judicial, conforme o disposto nos artigos 69-A a 69-F da LREF;

(ii) bens a serem oferecidos por qualquer dos Recuperandos em garantia para captação de Novos Recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames, ou com autorização judicial, conforme o disposto nos artigos 69-A a 69-F da LREF;

(iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer dos Recuperandos.

4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, os Recuperandos poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição dos Recuperandos, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, os Recuperandos poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3°, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1° e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes aos Recuperandos para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus bens e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência dos Recuperandos, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LREF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas pelo Juízo da Recuperação Judicial todas as medidas necessárias para tanto.

4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 4.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no artigo 142 da LREF, inclusive por intermédio de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, fica assegurado o direito de preferência e de Proposta Vinculante, bem como o recebimento de Break Up Fee em favor do Stalking Horse como contrapartida à apresentação de Proposta Vinculante.

5 FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, os Recuperandos poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LREF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independerão de

qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX aos Recuperandos, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônico, através do e-mail referido:

ALISSON CASTRO WOLLMEISTER
Estrada Picada dos Farrapos, S/N, Interior, São Vicente do Sul/RS
E-mail: **projetoalisson@mscadvogados.com.br**

Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) dias da Aprovação do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os Credores deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante os recuperandos para fins de cumprimento do Plano, sob pena de os pagamentos realizados na conta anteriormente informada serem considerados válidos em caso de alteração sem prévia comunicação.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar aos produtores rurais suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula 6.1, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir **(i)** do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, **(ii)** do reconhecimento espontâneo dos Recuperandos ou **(iii)** da celebração de acordo.

O não cumprimento do parágrafo anterior não descaracterizará ou desnaturará a concursalidade do crédito, que poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores pelos Recuperandos a qualquer momento, mediante simples informação ao Administrador Judicial para fins de fiscalização.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Ainda, os Credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da Homologação Judicial do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas deste PRJ, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu Crédito.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

6.2 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro Dia Útil seguinte.

6.3 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de os Recuperandos envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.3.1 e 6.3.2.

6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º da LREF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

Os recuperandos poderão, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do dos recuperandos a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor vencedor, os recuperandos poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE

Os Credores Elegíveis terão o direito de, nas Janelas de Oportunidade divulgadas pelos Recuperandos, praticar atos que antecipem a quitação de seus Créditos, conforme definidos nas Cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.

6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR

Os Recuperandos poderão abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar como Credores Financiadores para prover liquidez ("Valor Financiado") para cumprimento das finalidades dispostas neste Plano.

6.5.1.1 EXTRACONCURSALIDADE DO VALOR FINANCIADO

Nos termos dos arts. 67, 69-A a 69-F, 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LREF, o Valor Financiado constitui, em favor do Credor Financiador, Crédito Extraconcursal para todos os fins de direito, devendo o respectivo pagamento ser prioritário em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive em caso de superveniência falência dos Recuperandos.

6.5.1.2 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PELO FINANCIAMENTO

Em contrapartida à contribuição do Valor Financiado para a reestruturação dos Recuperandos, o Credor Financiador também fará jus ao recebimento de parcela do seu Crédito Concursal com prioridade, no valor equivalente ao dobro do Valor Financiado, limitado ao valor habilitado na Lista de Credores, para recebimento nesta posição prioritária, devendo eventual saldo excedente ser pago na ordem e com os pesos atribuídos à classe do respectivo Crédito, em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA

A depender do juízo de conveniência dos Recuperandos, inclusive levando em conta aspectos legais, fiscais e contábeis, os Recuperandos poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar para perdoar, parcial ou integralmente, seu respectivo Crédito, dando-se assim quitação plena, irrevogável e irretratável do valor do Crédito em questão, inclusive em relação a eventuais garantias de terceiro(s). Os Recuperandos deverão avaliar anualmente a conveniência de abrir Janelas de Oportunidade para perdão da dívida, divulgando a justificativa para sua abertura ou não e, na mesma oportunidade, as regras para adesão dos credores interessados.

6.5.2.1 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Em contrapartida à contribuição para a redução do endividamento dos Recuperandos, o Credor que perdoar parte do seu Crédito fará jus ao recebimento de parcela concursal remanescente do seu Crédito, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor perdoado, limitado à parcela concursal remanescente, com prioridade em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

7.1 CREDORES TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

a) **Limitação**: Os créditos trabalhistas serão limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser pago pela forma estabelecida na Classe III (Quirografários) deste Plano;

b) **Correção Monetária**: TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

c) **Prazo**: Os créditos trabalhistas líquidos, limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados até 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por força do art. 54, § 1º, da LREF.

7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL

Os credores enquadrados como garantia real (Classe II) serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;

c) **Prazo:** em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item “a” acima;

d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;

7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores enquadrados como quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;

c) **Prazo:** 180 (cento e oitenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item "a" acima;

d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;

7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV), receberão seus créditos ME/EPP nas seguintes condições:

a) **Limitação**: Os créditos ME e EPP serão limitados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluído como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar, e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 7.3 deste Plano;

b) **Correção Monetária**: TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

c) **Prazo**: Os créditos ME e EPP, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Credor, serão pagos em até 6 (seis) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

7.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os Credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte dos Recuperandos ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LREF sobre seu crédito.

7.6 CRÉDITOS INTERCOMPANY

Os credores enquadrados detentores de créditos *intercompany* poderão ser convertidos em capital social, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, ou objeto de compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, conforme o caso e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto na Cláusula 8.5. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

7.7 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Aos Credores Elegíveis interessados, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de bens e direitos não enquadrados no ativo não circulante dos Recuperandos, ou que venham a ser adquiridos, por discricionariedade, desde que a dação dos referidos bens não cause prejuízos à continuidade de sua atividade operacional.

PARTE IV – CONCLUSÃO

8 EFEITOS DO PLANO

8.1 NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LREF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandos relativas a Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos dos Recuperandos no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.

Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelos Recuperandos, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, ***(i)*** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos; ***(ii)*** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos; ***(iii)*** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar

quaisquer bens dos Recuperandos para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato constritivo para satisfação de Créditos Concursais; ***(iv)*** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; ***(v)*** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concursais contra qualquer crédito devido aos Recuperandos; e ***(vi)*** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra os Recuperandos.

O disposto nesta Cláusula 8.1 não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concursal.

8.2 QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra os Recuperandos e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas, coobrigados, avalistas, fiadores e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8.3 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da ciência dos Recuperandos acerca da decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

8.4 VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam os Recuperandos e todos os seus Credores Concursais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LREF.

8.5 REMESSA DE RECURSOS

Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, os Recuperandos estão autorizadas a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando, ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades pertencentes aos recuperandos.

8.6 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano

contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

8.7 MODIFICAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa dos Recuperandos, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer Cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LREF, bem como a anuência dos Recuperandos.

8.7.1 DOS CRÉDITOS INALTERADOS

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pelos Recuperandos, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LREF.

8.8 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.9 CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome dos produtores rurais nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de pagamento, créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

9.2 CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que **(i)** a cessão seja notificada para os recuperandos, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LREF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e **(ii)** a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

9.3 SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra os recuperandos, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

9.4 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito os recuperandos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou **(ii)** os recuperandos requererem a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LREF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva dos recuperandos (*v.g.*: hipótese de não envio dos dados bancários previsto na Cláusula 6.1).

9.5 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas ***(i)*** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou ***(ii)*** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Aos Recuperandos:
Rua Valentin de Vit 17, casa 100, Bairro Jung, no município de Cruz Alta/RS, CEP 98.010-490.
A/C: Alisson Castro Wollmeister
E-mail: **projetoalisson@mscadvogados.com.br**

Ao Administrador Judicial:
Rua Padre Chagas, nº 79, Sala 701, Bairro Moinhos de Vento, no município de Porto Alegre/RS, CEP 90.570-080
E-mail: **admjud@scalzilli.com.br**

9.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LREF.

9.7 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

9.8 ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Cruz Alta/RS.

Porto Alegre/RS, 13 de novembro de 2025.

ALISSON CASTRO WOLLMEISTER **MÁRCIA REIS BRAGA WOLLMEISTER**

DOM CASTRO TRANSPORTES LTDA.
Representada por Alisson Castro Wollmeister

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 |
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 |
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SÍLVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CRC/RS –SC – BA – PR – SP 66.456

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791

VICENTE BRUM RAGUZZONI
Analista de Negócios

JOSÉ ANTONIO TATSCH DA SILVA
OAB/RS 120.791